



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0000716-90.2015.827.2712

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Perdas e Danos, Inadimplemento, Obrigações, DIREITO CIVIL

REQUERENTE: RAYLANDSON PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INEXIBILIDADE DA DÍVIDA COBRADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **RAYLANDSON PEREIRA DE SOUZA** em desfavor de **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Alega o requerente, em breve síntese, que é titular da Unidade Consumidora de nº. 19395618 e a sua conta de energia sempre era no patamar fixo de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos). Ocorre que a conta referente ao mês 7/2015 com vencimento para o dia 05.08.2015 veio no valor muito acima do normal, sendo exatamente R\$ 671,99 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Informa que, em razão do inadimplemento do referido débito, o seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Expôs o seu direito e, ao final, requer:

- 1) a gratuidade da justiça;
- 2) a concessão de tutela de urgência, para que a empresa requerida não interrompa o fornecimento da energia elétrica do requerente, bem como para a retirada do seu nome do mesmo do SPC e SERASA.
- 3) a inexistência da dívida;
- 4) a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na emissão de nova fatura, adotando-se os critérios apontados no item "e", dos pedidos, da exordial;
- 5) a condenação em danos morais, no valor a ser arbitrado pelo magistrado.

Com a inicial (evento 1), vieram documentos, dos quais destaco: a) extrato da negativação (OUT4); b) faturas de energia elétrica (COMP5).

Tutela de urgência deferida (evento 4).

Citada, a demandada apresentou embargos de declaração no evento 12 e contestação no evento 13, alegando:

1) Dos embargos de declaração : sanar a omissão quanto à abrangência da suspensão, aclarando se é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de outro débito/fatura.



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142da258f1**

2) Contestação:

- 2.1) regularidade da cobrança;
- 2.2) legalidade do registro de débito junto ao SPC;
- 2.3) inexistência de dano moral.

Com a contestação, vieram documentos: a) histórico de consumo (ANEXO2), b) faturas (ANEXO3 a ANEXO5); procuração (PROC7).

Impugnação à contestação (evento 19).

Instadas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito (eventos 24 a 28).

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em apreço é de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, não havendo necessidade de se produzir outras provas além daqueles já juntadas nos autos.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições ao exercício regular do direito de ação, passo à análise do mérito.

1) Da falha na prestação de serviço

De início, observa-se que o serviço público de fornecimento de energia elétrica, objeto dos autos, está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a disposição do artigo 22, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

A teor do que estabelece o artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal.

De um lado, argumenta o autor que houve cobrança em excesso da fatura referente ao mês **07/2015**, no valor de R\$ 671,99 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove reais). Diz que o seu consumo não supera a R\$ 30,00 (trinta) reais por mês. De outro, a concessionária requerida sustenta a legalidade da conduta realizada.

Em análise aos documentos juntados, notadamente as faturas (evento 1, COMP5) e o relatório de consumo juntado pela ré (evento 13, ANEXO2), verifico que a fatura do mês **07/2015** constou como consumo faturado **904 kWh** e dos meses anteriores **(01/2015 a 06/2015)** foi de **30 kWhs**. Constato, ainda, que, no referido mês de aumento o medidor foi alterado, como a própria requerida informa. Segunda ela, no momento de realizar a leitura, constatou que o medidor estava torto, não sendo possível realizar a leitura, situação que motivou a alteração do equipamento.

Infere-se, claramente, que o consumo da unidade era sempre no importe de **30 kWh**. Apesar de a ré alegar que realizou o faturamento correto e que o tal consumo ocorreu, não trouxe elementos convincentes a respeito.

A meu juízo, o valor em análise trata-se de consumo acumulado dos meses anteriores que foram cobrados com valores abaixo do que efetivamente foi consumido. Aliás, a própria requerida cita, em sua defesa, a norma legal referente à recuperação de consumo.

Verifico pelos documentos juntados que a concessionária ré, nos meses que antecederam à fatura em discussão, cobrou do titular da unidade consumidora pelo faturamento por média, isto é, faturou valores distintos do que realmente foi consumido (01/2015 a 06/2015).



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142da258f1**

Tal recuperação de consumo encontra amparo na legislação, ou seja, é permitido que a concessionária ré efetue a cobrança de três ciclos de faturamento anteriores ao ciclo vigente, quando houver faturas incorretas. É o que disciplina a resolução de nº 414/2010/ANEEL, precisamente no art. 113, confira-se:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

[...]

§ 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

Todavia, no caso dos autos, a concessionária requerida não atendeu como previsto, quando não parcelou o débito e não informou ao consumidor da recuperação, na forma dos §§ 1º e 5º acima citados.

Ainda que assim não fosse, a concessionária ré imputa a responsabilidade pelo pagamento de valores em período (01/2015 a 06/2015) em que o autor não era titular da unidade consumidora, que somente se deu a partir de **05/2015**. Antes desse período, o titular era o Sr. *Marcos Sousa Viera*, conforme fatura anexa, de quem deve ser cobrado parte do débito.

Como cediço, na esteira da jurisprudência majoritária " **as obrigações decorrentes do consumo de energia elétrica são daqueles que efetivamente utilizaram e usufruíram do serviço, em virtude de se tratar de obrigação propter personam, sendo o contrato de fornecimento de energia elétrica estritamente pessoal**" (TJRS - Apelação Cível Nº 70080190358, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/02/2019).

Em reforço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. É consabido que o titular da unidade consumidora junto à concessionária é quem responde pelo consumo. Trata-se de obrigação propter personam, ou seja, dívida relativa ao consumo de energia tem natureza de obrigação pessoal. Não é facultado à autora solicitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica (e nem mesmo a não religação do serviço) a fim de induzir a locatária a encerrar o contrato de locação e desocupar o imóvel. Há outros meios para se efetuar a cobrança de dívida oriunda de contrato de locação. No caso concreto, não é possível atribuir à RGE SUL qualquer ato ilícito ensejador do dever de indenizar, nem mesmo a ocorrência de quebra de confiança ou desrespeito à boa-fé contratual, razão pela qual deve ser desacolhida a pretensão reparatória. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079518163, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079518163 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÉBITO DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. A ré é prestadora de serviço público essencial à população, a qual paga tarifa de energia elétrica como remuneração pelo serviço prestado, sendo obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente, seguro e, no caso, contínuo, com base no art. 22 do CDC. Hipótese em que o débito cobrado diz respeito a terceiro, não podendo a ré cobrá-lo da parte autora. A obrigação advinda do consumo de energia elétrica é propter personam, não respondendo o consumidor subsequente por débitos anteriores a que não deu causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080080716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AC: 70080080716 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 30/01/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019).

Entendimento corroborado por nosso Tribunal, confira-se:



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142da258f1**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIRO. NATUREZA PESSOAL. ART. 128, § 1º RESOLUÇÃO Nº 414/2010 PRECEDENTE STJ. 1. **A regra geral da Resolução nº 414/2010 coaduna com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual veda a negativa de ligação da energia elétrica e da transferência de titularidade da unidade consumidora, em razão de débito pendente em nome de terceiro, tendo em vista que a obrigação de pagamento de débito não adere à coisa (propter rem), mas decorre da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (propter personam).** Precedente AgRg no AREsp 196374/SP. SUCESSÃO EMPRESARIAL ARTS. 1.144 E 1.146 DO CC. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA E REVERSÍVEL. [...] (**TJTO** - AI 0017941-14.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, Rel. em substituição Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016).

Logo, não poderia a ré efetuar a recuperação de consumo dos períodos anteriores à sua entrada no imóvel que somente se deu em **05/2015**, pelo que é de rigor a **inexistência do débito alegado** e, de consequência, a **retirada do nome do autor do rol dos inadimplentes referente à fatura em questão**. Por óbvio, tratando-se de inadimplência por outra fatura e/ou outro débito, a requerida poderá utilizar dos meios necessários para cobrança, inclusive com inclusão do nome do demandante no SPC/SERASA. Prejudicado, neste particular, o embargo de declaração apresentado (evento 12).

Além do mais, deverá a requerida emitir nova fatura nos termos da legislação em vigor no período que ocorreu a efetiva utilização dos serviços de energia elétrica pelo consumidor, ora autor **[05/2015 e 06/2015]**.

Comprovada a falha na prestação de serviço, deve a requerida arcar com os danos daí advindos.

2) Dos danos morais

Quanto ao **dano moral**, tenho que, uma vez estabelecida a **inscrição irregular da inscrição** do consumidor pela requerida, a existência de dano moral é inquestionável, porquanto se verifica a incidência, na espécie, da teoria do *damnum in re ipsa*, segundo a qual, havendo violação a dever jurídico que, de alguma forma, tenha a pessoa humana no âmbito de sua proteção, surge o dano moral como consequência necessária, a ser suportado pela requerida responsável pelo dano ao requerente.

A propósito do tema, colha-se o recente julgado do nosso Tribunal:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COMPROVADO. **INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS**. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1- Existindo provas nos autos a sustentar que a irregularidade do exacerbado aumento do consumo de energia na residência do autor ocorreu por um erro da própria concessionária, vê-se correta a condenação. 2- **A inscrição indevida em órgãos de proteção e a interrupção indevida do serviço de fornecimento de energia elétrica configuram dano moral in re ipsa, isto é, presumido**. 3- O ideal é que a compensação pecuniária pelo dano ilícito seja estabelecida dentro de critérios que não privilegiem quaisquer das partes, mas que, na realidade, seja condizente com a dor experimentada. 4- **Sentença reformada para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o quantum indenizatório relativo aos danos morais**. 5- Não há sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe à totalidade do pedido, devendo a outra responder pela integralidade das custas processuais e verba honorária. 6- Recurso apelatório conhecido e improvido. 7- Recurso adesivo conhecido e provido. (TJTO - 0002718-79.2019.827.0000, julgado em 15/03/2019). (grifos nossos).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VARIAÇÃO ABRUPTA NO CONSUMO MENSAL. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA, ART. 373, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O aumento excessivo do consumo de energia elétrica, cabe à concessionária, em atenção à vocação protetiva do Código Consumerista e à distribuição dinâmica do ônus da prova, provar a origem do consumo, inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Não o fazendo da forma correta, deverá arcar a sua insuficiência probatória. 2 - Quanto aos danos morais, declarada a irregularidade das cobranças das faturas à maior, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida. 3 - **O Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça aduz que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato**. [...] (TJTO - 0020584-19.2017.827.9200, julgado em 22/08/2018). (grifos nossos).



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142da258f1**

No tocante ao *quantum indenizatório*, na esteira da doutrina e da jurisprudência, na fixação do seu valor deve-se observar a equidade, analisando a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, de terceiro ou vítima.

Deve-se ter presente, ainda, que a indenização por danos morais, apesar de não servir para enriquecimento injustificado, não deve visar somente à reparação do dano, sendo necessário que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que a ré opere com mais zelo nas relações mantidas com os consumidores antes de permitir que situações como a dos autos se repitam.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo ao infrator, e não repressivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No caso em apreço e na esteira da jurisprudência sobre o assunto (colacionada acima), tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz com razoabilidade o dano moral perpetrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO** a liminar e **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- a) **DECLARAR** a inexistência do débito ora discutido;
- b) **DETERMINAR a EXCLUSÃO** definitiva dos dados da parte autora irregularmente inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA, oriundo do débito ora impugnado. **OFICIE-SE** ao SPC/SERASA para esse fim;
- c) **DETERMINAR** que a requerida **REGULARIZE A FATURA** referente ao mês **07/2015** da UC 19395618, cujo cálculo para apuração do valor deverá obedecer às regras estipuladas nas normas regulamentares, emitindo ao consumidor nova fatura de consumo, no prazo de 05 (cinco), com vencimento, pelo menos, com 20 (vinte) dias da emissão, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando a parte autora advertida de que deverá efetuar o pagamento, sob pena das cominações legais;
- d) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, desde a publicação da sentença (362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (29/10/2015 - evento 10) (relação contratual).

Condeno a concessionária ré ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §2º, do CPC, a ser revertido à Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Por fim, com espeque no artigo 98 do NCPC, **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
Juíza de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142da258f1**